



INSTRUTIVO Nº 4 /92

ASSUNTO: POLITICA CAMBIAL

- Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes
.Regulamento

Considerando que o Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, instituído pelo Aviso nº.4/91 e regulamentado pelos, Instrutivos nºs 07, 08 e 09/91, obrigou, numa primeira fase as operações cambiais suportadas pelo fundo cambial sendo depois alargado pelo sistema de venda pública de Divisas instituído pelo Instrutivo nº.1/92, de 6 de Maio;

Tendo em conta a necessidade de ampliar a duração dos bancos comerciais no referido Mercado, no uso da competência que me é conferida pela Lei Orgânica em vigor,

DETERMINO:

Artigo 1º

As Instituições Credenciadas são autorizada a realizar, no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes operações de venda de moeda estrangeira a importadores de seus serviços.

Artigo 2º

A venda da moeda estrangeira fica sujeita à apresentação de factura pró-forma dos exportadores e, quando se trate de importações de valor superior ao equivalente a US 10,000.00 (dez mil dólares dos EUA), do Boletim de Registo Prévio de Importação, cujo contravalor em moeda nacional deverá reflectir a cotação cambial do Mercado Flutuante.

Artigo 3º

Os documentos a que se refere o artigo anterior compõem o dossier da operação de câmbio e serão mantidos em arquivo pela Instituição Credenciada, pelo prazo estabelecido no ponto nº 11 do Regulamento divulgado pelo Instrutivo 07/91.

Artigo 4º

Este Instrutivo entra em vigor imediatamente.

Luanda, aos 21 de Julho de 1992

O GOVERNADOR,

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR